REGULAMENTO (CEE) Nº 267/87 DA COMISSÃO

de 28 de Janeiro de 1987

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86 (2) e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 (3), estabeleceu as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (4),

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 634/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que, considerando a adesão de Portugal, estabelece regras específicas do regime das restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira e que altera o Regulamento (CEE) nº 189/86 (5), estabelece o princípio que os produtos do sector da carne de aves de capoeira originários de Portugal não devem beneficiar da concessão de uma restituição comunitária;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

2. A concessão das restituições referidas no nº 1 é excluída relativamente às exportações com destino a Portugal, efectuadas a partir de 1 de Março de 1986.

3. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída relativamente a qulquer exportação de produtos originários de Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 282, de 1. 11. 1975, p. 77.
(2) JO nº L 133, de 21. 5. 1986, p. 39.
(3) JO nº L 282, de 1. 11. 1975, p. 90.
(4) JO nº L 164, de 24. 6. 1985, p. 1.
(5) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Janeiro de 1987, que estabelece as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Restituições
		ECUs/100 unidades
01.05	Aves de capoeira :	
	relativamente às exportações para todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América :	
	A. Com um peso unitário que não exceda 185 g, designados por « pintos do dia » :	
	I. De perus ou de gansos	8,40
	II. Outras	4,20
		ECUs/100 kg
	B. Outras :	
	I. Galos, galinhas e frangos :	24,00
02.02	Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas :	
	relativamente às exportações para todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América :	
	A. Aves de capoeira não cortadas :	
	I. Galos, galinhas e frangos :	
	a) Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, designados por « frangos 83 % »	37,00
	b) Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com coração, fígado e moela, designados por « frangos 70 % »	37,00
	c) Depenados, eviscerados, sem cabeça, patas, fígado e moela, designados por « frangos 65 % »	37,00
	II. Patos :	
	a) Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, designados por « patos 85 % »	55,00
	b) Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com coração, fígado e moela, designados por « patos 70 % »	55,00
	c) Depenados, eviscerados, sem cabeça, patas, coração, fígado e moela, designados por « patos 63 % »	55,00
	IV. Perus :	
	a) Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, fígado e moela, designados por « perus 80 % »	37,00
	b) Depenados, eviscerados, sem cabeça, pescoço, patas, fígado e moela, designados por « perus 73 % »	37,00

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Restituições
		ECUs/100 kg
02.02 *(cont.)*	B. Partes de aves de capoeira (ou com exclusão das miudezas) :	
	I. Desossadas :	
	b) De perus :	
	— carnes homogeneizadas, incluindo carnes separadas mecanicamente :	
	— com uma relação água-proteínas inferior ou igual a 4,7 e com uma relação matérias gordas--proteínas inferior ou igual a 1,5 (1)	40,00
	— outras	0,00
	— outras	74,00
	c) De outras aves de capoeira :	
	— carnes homogeneizadas, incluindo carnes separadas mecanicamente :	
	— com uma relação água-proteínas inferior ou igual a 4,7 e com uma relação matérias gordas--proteínas inferior ou igual a 1,5 (1)	40,00
	— outras	0,00
	— outras	74,00
	II. Não desossadas :	
	a) Metades ou quartos :	
	1. De galos, galinhas e frangos	43,00
	2. De patos	55,00
	4. De perus	38,00
	b) Asas inteiras, mesmo sem a ponta	31,00
	d) Peitos e pedaços de peitos :	
	2. De perus	58,00
	3. De outras aves	58,00
	e) Coxas e seus pedaços :	
	2. De perus :	
	aa) Partes inferiores das coxas e seus pedaços	30,00
	bb) Outras	53,00
	3. De outras aves de capoeira	55,00
	ex g) Outras	
	Partes de asas de peru incluído ou o úmero ou o rádio e/ou o cúbito, sem a ponta	31,00
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas :	
	para as exportações para todos os destinos, com exclusão dos Estados Unidos da América :	
	B. Outros :	
	I. De aves de capoeira :	
	a) Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne de aves de capoeira (2) :	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Restituições
16.02 *(cont.)*	1. Que contenham carne ou miudezas não cozidas; misturas de carne ou miudezas cozidas e de carne ou miudezas não cozidas:	
	ex bb) Outros:	
	Galos, galinhas e frangos, não cortados; partes de galos, galinhas e frangos (com a exclusão das miudezas) descritas nas subposições 02.02 B I c), (com exclusão das carnes homogeneizadas, incluindo carnes separadas mecanicamente), 02.02 B II a) 1, 02.02 B II d) 3 e 02.02 B II e) 3	29,00

(1) Os teores de água, de proteínas e de matérias gordas são determinados de acordo com os seguintes métodos, descritos nas normas ISO (Organização Internacional para a Normalização):

Água: ISO 1442-1973;

Proteínas: multiplicar o teor de azoto, determinado de acordo com o método ISO 937-1978, pelo coeficiente 6,25;

Matérias gordas: ISO 1443-1973.

(2) Para a determinação da percentagem da carne de aves de capoeira, o peso dos ossos não é tomado em consideração.